



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Resolução Nº. 307/2008**

**Sessão:** 7ª Sessão Extraordinária de 16 de junho de 2008

**Processo Nº:** 1/1874/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200604868

**Recorrente:** COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.** Infração detectada mediante análise na Conta Mercadorias. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Acusação de omissão de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem documentação fiscal, comprovada. Afastada preliminar de nulidade do Auto de Infração. Aplicação da multa punitiva prevista no art.126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária e vigente à época da infração. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

## **RELATÓRIO**

Versam os autos a respeito de omissão de saídas de mercadorias (sujeitas ao regime de substituição tributária), no exercício de 2003, no montante de R\$ 2.558.417,25. A infração foi apurada através do Levantamento da Conta Mercadorias, conforme demonstrativos insertos nos autos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinalou como penalidade o art.126 da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugnou tempestivamente o Auto de Infração, fls.60/63, requerendo sua improcedência.

O Julgador Singular, no entanto, sustentou integralmente a exigência fiscal.

No recurso, o contribuinte reeditou as razões de defesa da peça impugnatória, alegando a nulidade da autuação por erro no enquadramento legal e cerceamento do direito de defesa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Através do Parecer nº. 659/2007, a Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, posto que estão corretamente capituladas a infringência fiscal e a penalidade. Ademais, o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa, em todas as fases do Processo Administrativo tributário.

Consta na Peça Inaugural do presente processo que a Autuada efetuou vendas de mercadorias, no montante de R\$ 2.558.417,25, *sujeitas ao regime de substituição tributária* e desacompanhadas de documentação fiscal, no exercício de 2003. Essa infração foi detectada através do levantamento da Conta Mercadorias.

A ação fiscal desenvolvida pelo Fisco utilizou-se da técnica do Levantamento da Conta Mercadorias, que consiste no confronto entre *"a receita auferida com as vendas e o custo das mercadorias vendidas, sempre analisando criteriosamente o estoque inicial e o final, assim como o total de entradas e saídas do período"*, tendo como base os livros e documentos do próprio contribuinte.

O Levantamento da Conta Mercadorias revela que a Autuada promoveu saídas de mercadorias, tributadas por valores inferiores ao custo das mercadorias vendidas, ou seja, o montante de suas vendas não superou o custo das mercadorias vendidas. Estando, portanto, a infração caracterizada por diferença na conta mercadorias, conforme artigos 3º e 92, §8º, inciso IV, da Lei nº. 12.670:

Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

De posse dos argumentos expostos, tem-se materializada, de modo incontestado, a acusação fiscal, visto que a Recorrente não juntou aos autos qualquer fato ou argumento capaz de modificar o resultado apurado pelo Fisco.

Observa-se, contudo, que, à época da ocorrência do fato gerador, a penalidade contida no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação original, prevista para a acusação descrita na peça basilar, era de 30 (trinta) UFIR, conforme transcrição a seguir:

*Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações **não tributadas** ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.*

Vale ressaltar que o Legislador estadual, por meio da Lei nº. 13.418/2003, ampliou o conceito de "**operações ou prestações não tributadas**", passando a contemplar "*operações em que não há incidência do imposto, operações contempladas com isenção incondicionada e operações sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido*", corroborando, assim, o entendimento da Suprema Corte, exarado na decisão de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.851/AL, de 8 de maio de 2002, que tinha como objeto a substituição tributária:

"A EC nº 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

garantia de reembolso preferencial e imediata do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade".

"A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na confirmidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

"O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo à restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final".

"Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação".

Diante dessas considerações, **VOTO** no sentido de que se conheça o Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, a fim de aplicar a sanção prevista no art.126 da lei 12.670/96, em sua redação originária e vigente à época do cometimento da infração.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: 30 UFIRCE**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, dar parcial provimento ao recurso, reformando a procedência da acusação fiscal, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, com aplicação do art.126 da Lei nº. 12.670/96, em sua redação originária, reduzindo a aplicação da multa a 30 UFIRCES, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2008.

*Magna Vitória G. Lima*  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira **RELATORA**

**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
PRESIDENTE

*Vito Simon de Moraes*  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

*Eliane Resplande Figueiredo de Sá*  
**Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

*João Fernandes Fontenelle*  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

*Maria Elineide Silva e Souza*  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

*Cid Marconi Gurgel de Souza*  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
Conselheiro

*José Sidney Valente Lima*  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

*Jannine Gonçalves Feitosa*  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira **REVISORA**

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado